RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.561 - RJ (2012/0273574-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - RJ147770
		ERIKA FEITOSA CHAVES E OUTRO(S) - RJ121497
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Omint Serviços de Saúde Ltda., com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 251):

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE OPERADORA DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1° DA LEI 9.656/98. OBJETO SOCIAL LIGADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS A SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRM E NO CRO.
> As empresas operadoras de planos de saúde encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, sendo diretamente afetadas pelos atos normativos por aquela expedidos, pelo fenômeno da relação especial de sujeição.
> Nesse passo, a Resolução Normativa n° 85. da ANS está em conformidade com o disposto no art. 8° da Lei 9.656/98, que estipulou, como exigência, para obtenção da autorização de funcionamento, o registro no Conselho Regional de Medicina e/ou no Conselho Regional de Odontologia, dependendo da especialidade oferecida pelo plano.
> Sopesando-se os atos constitutivos da impetrante, evidencia-se que o objeto social primordial desta pertine à prestação de serviços ligados à saúde médica e odontológica.
> A mera alegação de atividades relacionadas à administração, não possui o condão de caracterizar a necessidade de manutenção da pretendida inscrição profissional, já que a atividade -fim da empresa é que vai determinar a que Conselho Profissional deve ela se vincular, in casu, o CRM/RJ e o CRO/RJ.
> Recurso provido.
> Remessa oficial provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 278-284).

Alega a recorrente contrariedade aos arts. 8º da Lei n. 9.656/1998 e 1º da Lei n. 6.839/1980, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, a não obrigatoriedade de registro das operadoras de

saúde nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia por não exercerem atividade médica e sim financeira.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 359-371), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 382).

Parecer pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 425-430).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ).

É o relatório.

Não há como acolher a tese defendida, que se fundamenta na impossibilidade de obrigatoriedade de registro das empresas operadoras de saúde nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, pois pacificada nesta Corte a orientação de que as empresas operadoras de plano de assistência à saúde submetem-se ao registro no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Odontologia como condição para obter autorização para funcionamento.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA OU DE ODONTOLOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INSERTA EM RESOLUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM" E DA PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS".
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98 que, em seu artigo art. 8º, inciso I, exige registro nos Conselhos Regionais de Medicina ou de Odontologia como condição para obter autorização de funcionamento.
>
> 3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
>
> 4. As resoluções, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de lei federal inserido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
>
> 5. Ofende os princípios do "tantum devolutum quantum appellatum" e da proibição da "reformatio in pejus" a alteração da sentença de primeiro grau, de ofício, pelo Tribunal local com fundamento no artigo 51 do Código de

> Defesa do Consumidor, ainda que se trate de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.
> 6. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1.103.887/CE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUÊVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 27/8/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA, CONFORME O CASO.
> 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
> 2. Após a vigência da MP 2.177-44/2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98.
> 3. O art. 8º, I, da Lei 9.656/98 exige registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, como condição para obter autorização de funcionamento, das empresas que operam com PLANOS ou com SEGUROS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.
> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp 1.183.537/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/5/2013, DJe 30/9/2010)

Portanto, como se verifica, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. De se ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o *decisum* impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator